



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10425.000131/2004-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.920 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

A apresentação de declaração das profissionais prestadoras dos serviços médicos, inclusive com firma reconhecida, supre o descumprimento de formalidades nos recibos exibidos à Fiscalização, quando esta foi a única motivação da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas. Mantido o lançamento em primeira instância, o Contribuinte interpôs recurso ao CARF.

Em sessão plenária de 23/08/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2802-00.960 (e-fls. 87 a 94), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se o valor glosado quando o contribuinte não comprovar que, de fato, recolheu valor de contribuição à previdência oficial informado em sua DIRPF.

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE MOTIVAÇÃO
PARA DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS E
DECLARAÇÕES.*

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações dos profissionais, que afirmaram a devida prestação de serviços e atendem às disposições legais.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)."

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/10/2011 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 95) e, em 28/11/2011, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 96 a 105 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 133), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **comprovação de despesas médicas - requisitos extrínsecos estabelecidos na lei.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 22/10/2015 (e-fls. 135 a 138).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- constatando-se que o Contribuinte havia declarado despesas médicas e que, intimado, não as comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos nos termos legais, a Fiscalização tinha o dever legal de proceder ao lançamento correspondente;

- no tocante aos vícios formais do documento apresentado pelo Contribuinte, pode-se citar: a ausência de indicação dos endereços dos profissionais que o firmaram, bem como dos beneficiários do tratamento;

- verifica-se, portanto, a fragilidade dos recibos apresentados, por falta de cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos pela lei;

- neste caso, caberia a prova da despesa médica por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- a jurisprudência administrativa consagra a tese de que, para amparar a dedução pleiteada, não basta a mera apresentação de recibos pelo Contribuinte, devendo restar devidamente comprovado o efetivo dispêndio direcionado a um fim específico (prestação concreta, efetiva dos serviços discriminados);

- diante de todo o exposto, merece reforma o acórdão recorrido, restabelecendo-se a glosa relativa às despesas médicas indevidamente deduzidas pelo Contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, tendo em vista a falta de apresentação de provas segundo o preceituado na legislação de regência.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 08/09/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 177), o Contribuinte ofereceu, em 22/09/2016 (carimbo de e-fls. 181), as Contrarrazões de e-fls. 181 a 190, contendo os seguintes argumentos:

- os recibos são autênticos porque são idôneos, preenchidos com os requisitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja: nome, endereço e CPF dos profissionais liberais, valor dos serviços prestados, bem assim, o nome completo do beneficiário;

- lamentável que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tenha observado ou não tenha lido com atenção antes de proferir o seu entendimento.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de despesas médicas, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se a dedução no valor de R\$ 16.000,00, uma vez que, com a apresentação de declarações das prestadoras dos serviços médicos, teriam sido atendidas as exigências legais. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja mantida a glosa, ao argumento de que os recibos apresentados não observavam os requisitos mínimos formais para sua eficácia como prova.

Verifica-se que a matéria em questão diz respeito à dedução, a título de despesas médicas, no total de R\$ 16.000,00 (recibos de e-fls. 27 a 36), referente aos pagamentos para as seguintes profissionais:

- Lourdes Arquelino Alves - R\$ 10.000,00 (tratamento fisioterápico domiciliar);

- Maria da Conceição P. de Almeida - R\$ 6.000,00 (serviços de fisioterapia respiratória).

A motivação da glosa foi o descumprimento de formalidades dos recibos, conforme assim registrado na Notificação de Lançamento (fls. 08):

"Dedução indevida a título de despesas médicas.glosado o valor de R\$ 16.000,00, referentes a recibos médicos considerados inábeis e inidôneos. Os recibos médicos não consta o endereço do signatário do documento e não menciona em quem foi prestado o serviço e não faz referência a quem recebeu o tratamento."

Entretanto, em sede de Impugnação o Contribuinte apresentou declarações das duas profissionais acima, confirmando a prestação dos serviços e detalhando a sua necessidade, inclusive com firma reconhecida em cartório (fls. 27 e 32).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo